



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

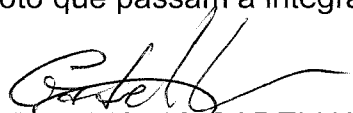
Processo n.º : 16327.001327/99-23
Recurso n.º : 101-123719
Matéria : CSL
Recorrente : BANCO J.P. MORGAN S.A
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 14 de março de 2005.
Acórdão n.º : CSRF/01-05.177

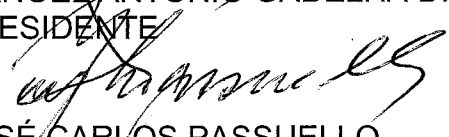
DEPÓSITO RECURSAL - A falta de depósito recursal, sem amparo específico em determinação judicial, impede o conhecimento do recurso voluntário, ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário por liminar ou tutela antecipada (Ac. CSRF/01-05.127 e CSRF/01-04.300).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO J.P. MORGAN S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 16327.001327/99-23
Acórdão n.º : CSRF/01-05.177

Recurso n.º : 101-123719
Recorrente : BANCO J.P. MORGAN S.A
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte, de divergência, contra a decisão prolatada pela Colenda 1ª Câmara consubstanciada no Acórdão n° 101-93.476 (fls. 418), resumido na seguinte ementa:

“EMENTA

NORMAS PROCESSUAIS – *Não se conhece do recurso que não se encontra instruído com a prova do depósito ou prestação de garantia ou arrolamento de bens, conforme previsto nos §§ 2º a 4º do art. 33 do Decreto 70.235, com a alteração da MP 1.973-63, de 19/06/2000, e suas reedições.”*

A divergência apontada está contida nos Acórdãos n° 103-19.964, 103-20.597 e 105-13.139, sumariados nas ementas, na parte que interessa:

Acórdão 103-19.964:

“AÇÃO JUDICIAL PRÉVIA – LANÇAMENTO – POSSIBILIDADE. *A busca da tutela do Poder Judiciário não impede a formalização do crédito tributário, por meio do lançamento, objetivando prevenir a decadência.*
MULTA DE OFÍCIO – IMPROCEDÊNCIA – TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. *Descabe a aplicação de multa de ofício sobre tributo com exigibilidade suspensa em razão do depósito integral do seu valor, de liminar concedida em mandado de segurança ou de antecipação de tutela concedida em ação ordinária.”*

Acórdão 103-20.597:

“C.S.S.L.L. – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS. PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE. *É entendimento deste Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com o respaldo das decisões proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que a existência de processo*

Processo n.º : 16327.001327/99-23
Acórdão n.º : CSRF/01-05.177

judicial concomitante, obsta a prolação de decisão de mérito por este órgão, devendo-se aguardar o pronunciamento do Poder Judiciário naquela ação, em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes.”

Acórdão 105-20.597:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS – AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES – A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posterior ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito de incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

Em despacho de fls. 546 a 550, sob nº 101-66/2003, o Ilustre Sr. Presidente da Colenda 1ª Câmara admitiu o recurso por entender que estava configurada a divergência, dando-lhe seguimento, por entender que tipifica tratamentos diferenciados quanto a exigibilidade do depósito recursal em lançamentos efetuados com o objetivo de prevenir a decadência.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR.

A leitura do Despacho do Ilustre Sr. Presidente da Colenda 1ª Câmara me induz a aprofundar a apreciação da admissibilidade do recurso de divergência.

O acórdão recorrido, segundo sua leitura, está caracterizado pelo não conhecimento do recurso voluntário diante da falta de preparo do processo (depósito administrativo ou arrolamento de bens – art. 33 do Dec. 70.235/72), em situação definida pela existência de liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

O primeiro paradigma apresentado, o Acórdão nº 103-19.964, juntado por inteiro teor, e que motivou o seguimento provisório do recurso, não estampou na ementa a dispensa do depósito administrativo ou arrolamento de bens para o seguimento do recurso mas, na parte expositiva do voto tratou de questão relativa à dispensa do depósito administrativa na hipótese de ter sido efetuado o depósito judicial em valor superior àquele que seria exigido administrativamente.

Dessa forma, não trata o paradigma de dispensa do depósito administrativo mas apenas de suprimento de sua exigência quando tenha ocorrido o depósito judicial, que já garante o crédito tributário em seu montante integral, ou como dito pelo Ilustre Relator, em montante superior àquele que seria exigível administrativamente.

Tratando-se de situações diversas, não me parece estabelecida a necessária divergência, o que me leva a discordar do despacho de seguimento..

Porém, o Regimento garante ao contribuinte a pluralidade de paradigmas, na forma de seu artigo 7º, parágrafo 2º, o que me motiva a passar ao

exame do segundo paradigma, trazido como documento – Acórdão nº 103-20.597, cuja ementa consta do relatório.

A ementa, igualmente, não dispõe sobre o depósito administrativo ou arrolamento de bens, mas o assunto é tratado na parte expositiva do voto.

O Ilustre Relator assim se manifestou:

“No que se refere a determinação do artigo 33 do Decreto 70.235/72, não foi exibida cópia de medida judicial afastando a necessidade do depósito premonitório ali previsto e nem tampouco prova da oferta dos 30% condicionadores do conhecimento do apela na instância recursal. Todavia, tenho que, em face da reconhecida suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, esta atestada pelo Sr. Auditor Fiscal no lançamento, prescinde o conhecimento definitivo do recurso de quaisquer daquelas circunstâncias.”

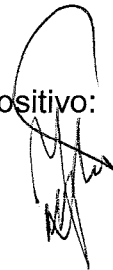
Nesse ponto comprovado o dissídio, conheço do recurso especial.

Trata-se, portanto, de apreciar a necessidade de cumprimento do estatuído no artigo 33 do Decreto nº 70235/72 nos casos em que o crédito tributário esteja suspenso pelos efeitos de medida liminar em mandado de segurança.

Como bem colocou a Ilustre Relatora da decisão recorrida:

“ ... na lei contém qualquer ressalva em relação aos créditos cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de liminar em mandado de segurança, até porque o entendimento predominante neste Conselho é o de que o ingresso na via judicial acarreta conseqüência para o processo administrativo, qual seja, a administração, sem apreciar as razões do contribuinte, deverá concluir o processo. A continuidade da discussão na via administrativa (recurso ao Conselho) se justifica apenas quanto às matérias não submetidas ao Poder Judiciário.”

Tudo isso diante do texto impositivo:



“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002)

(...)”

A maioria das Câmaras deste Colegiado tem consentido que o seguimento ao recurso voluntário pelo cumprimento do artigo 33 do Decreto nº 70235/72 é atribuição da autoridade tributária local, motivo que leva, sempre que tal cumprimento se mostra omitido no processo, à restituição do processo ao órgão da jurisdição do contribuinte para manifestar-se sobre o seu cumprimento.

No presente caso isso já não é possível uma vez que nos deparamos com decisões formalmente prolatadas e cuja discordância deve ser dirimida.

É consenso jurisprudencial que, tendo o contribuinte eleito a via judicial, por qualquer de suas formas, as instâncias administrativas se omitem de apreciar o mérito posto no Judiciário, declinando de sua competência revisora. Ou seja, nos limites da discussão judicial, a impugnação como o recurso voluntário não são conhecidos, o que implica dizer são considerados findos administrativamente os processos.

Porém, sobre o assunto já existe entendimento desta Câmara Superior explicitado principalmente nos Acórdãos CSRF/01-05.127 (18.10.2004) e CSRF/01-04.300 (02.12.2002), cujas ementas transcrevo:

Número do Recurso: 101-125366

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10805.000600/00-21

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA



Processo n.º : 16327.001327/99-23
Acórdão n.º : CSRF/01-05.177

Matéria: **IRPJ**

Recorrente: **PIRELLI CABOS S.A.**

Interessado(a): **FAZENDA NACIONAL**

Data da Sessão: **18/10/2004 14:30:00**

Relator(a): **Mário Junqueira Franco Júnior**

Acórdão: **CSRF/01-05.127**

Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Victor Luis de Salles Freire, Remis Almeida Estol, José Clóvis Alves, José Ribamar Barros Penha e Wilfrido Augusto Marques.

Ementa: "DEPÓSITO RECURSAL - A falta de depósito recursal, sem amparo específico em determinação judicial, impede o conhecimento do recurso voluntário, ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário por liminar ou tutela antecipada."

Recurso negado.

Número do Recurso: 103-122651

Turma: **PRIMEIRA TURMA**

Número do Processo: **16327.001329/99-59**

Tipo do Recurso: **RECURSO DE DIVERGÊNCIA**

Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

Recorrente: **MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK**

Interessado(a): **FAZENDA NACIONAL**

Data da Sessão: **02/12/2002 09:30:00**

Relator(a): **Verinaldo Henrique da Silva**

Acórdão: **CSRF/01-04.300**

Decisão: **OUTROS - OUTROS**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar suscitada, vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva (Relator), José Carlos Passuello, Leila Maria Scherrer Leitão, Remis Almeida Estol, Zuelton Furtado, José Clóvis Alves e Edison Pereira Rodrigues, e, no mérito por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Victor Luis de Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques. Designar o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior para o voto vencedor em relação à preliminar.

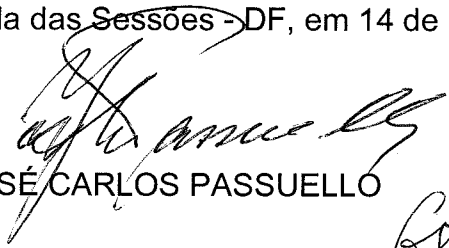
Ementa: DEPÓSITO RECURSAL – REQUISITO NECESSÁRIO – Ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário por medida liminar, para que se possa conhecer de qualquer matéria cuja discussão não seja concomitante em ambas as esferas administrativas e judiciais, é necessário que o recurso venha instruído com prova do depósito recursal, ou, em face de legislação mais recente, arrolamento de bens.

Portanto, já foi considerado o assunto e mantida a exigência do depósito administrativo ou arrolamento de bens diante da opção da empresa em intentar a continuidade da discussão no âmbito administrativo de matéria já exposta ao Poder Judiciário.

Processo n.º : 16327.001327/99-23
Acórdão n.º : CSRF/01-05.177

Adoto a jurisprudência acima citada e na sua esteiro, voto por conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2005


JOSÉ CARLOS PASSUELLO 